

**Portaria 01/2022 - B@teu**

Portaria N°416/2022

A Doutora ANDRÉA FABIANE GROTH BUSATO, Juíza de Direito Supervisora da 82ª Vara Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o previsto no [artigo 203, parágrafo 4º](#), do Código de Processo Civil, e o [artigo 93, inciso XIV](#), da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 152, inciso II, do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO a [Lei 11.419/06](#), que dispõe sobre a informatização do processo judicial;

CONSIDERANDO o disposto no [artigo 14](#) do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça no sentido de que o Juiz Supervisor poderá, mediante Portaria, autorizar a secretária ou servidores do Poder Judiciário a praticar atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório independentemente de despacho judicial, assim como o contido no [artigo 357](#) do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;

CONSIDERANDO que a Polícia Militar do Estado do Paraná disponibiliza à população o Boletim de Acidente de Trânsito Eletrônico Unificado - B@TEU, sistema eletrônico para o registro de acidentes de trânsito ocorridos em vias urbanas estaduais;

CONSIDERANDO o convênio entre o Tribunal de Justiça do Paraná e a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, entre outros órgãos, mediante Termo de Cooperação Técnica, para integração entre o sistema Projudi e B@teu;

CONSIDERANDO que o sistema B@teu visa a solução de conflitos mediante procedimento pré-processual;

CONSIDERANDO a Resolução n°. 93/2013, do colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, a qual estabelece no § 3º, do artigo 148, que "são da competência do 7º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba as causas referentes a acidente de trânsito";

CONSIDERANDO que compete ao 7º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba a competência exclusiva para supervisionar, apreciar pedido e homologar acordos referentes aos procedimentos do Sistema B@teu, nos termos da Portaria n° 5905/2020 do SSJE;

CONSIDERANDO que compete à Secretaria do Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba proceder às diligências necessárias para a realização de conciliação, nos termos do art. 7º da Portaria n° 5905/2020 do SSJE;

CONSIDERANDO a autorização pelo processo SEI n° 0009163-30.2020.8.16.6000 de conversão do procedimento pré-processual B@teu em processo judicial quando há expresso pedido do interessado;

RESOLVE, sem prejuízo da observância do contido no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e nas Resoluções emitidas pelo Egrégio Conselho de Supervisão do Sistema de Juizados Especiais, editar as seguintes orientações:

Considerações Iniciais

Art. 1º - Esta Portaria define os atos ordinatórios que devem ser praticados pela secretaria, sob supervisão do respectivo Juiz de Direito, Titular ou Substituto, para a efetividade do disposto no artigo 203, § 4º. do CPC e do artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal.

Art. 2º- Considera-se ato ordinatório, para os fins desta Portaria, todo ato sem caráter decisório, necessário ou útil à movimentação do procedimento pré-processual do sistema B@teu, atinente às próprias peculiaridades do procedimento e que não traga gravame aos interessados.

Art. 3º - A Secretaria praticará de ofício, nos procedimentos pré-processuais do sistema B@teu a seu cargo, os atos ordinatórios, independentemente de despacho ou conclusão.

§ 1º - Excetuadas, por analogia, as hipóteses dos [artigos 237 e 241](#) do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, **todo ato ordinatório praticado será certificado nos autos**, com a observação de que é praticado por ordem do Juiz, com indicação do número desta Portaria e, se for o caso, seguido de notificação aos interessados.

§ 2º - A certidão conterá, além do que mais for necessário, o endereço de internet onde o inteiro teor desta Portaria permanecerá acessível para consulta dos interessados (artigo sétimo, parágrafo segundo, da [Instrução Normativa conjunta nº 05/2019](#)).

§ 3º - Os atos ordinatórios e certidões respectivas serão assinados pelo(a) servidor(a) que os expedir.

Capítulo I - Do cadastrante/noticiante e dos interessados

Art. 4º - Considera-se cadastrante/noticiante, para fins desta Portaria, a pessoa que elaborou o boletim de ocorrência e optou pela designação de audiência de conciliação, e interessados, todas as pessoas envolvidas no acidente de trânsito (inclusive o cadastrante/noticiante).

Art. 5º - Somente serão admitidos, para fins do procedimento B@teu, os casos em que o cadastrante/noticiante se enquadre nas hipóteses previstas nos incisos do § 1º, do Art. 8º, da Lei nº 9.099/1995, quais sejam:

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;

II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei nº. 9.790, de 23 de março de 1999;

IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001.

Art. 6º - Verificando-se que o cadastrante/noticiante não se enquadra nas hipóteses anteriores, deve a Secretaria encaminhar o procedimento concluso para análise do magistrado.

Art. 7º - Havendo como envolvido qualquer pessoa daquelas que se enquadrem nas hipóteses indicadas no caput do art. 8º da Lei 9099/95, quais sejam, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolente civil, deverá a Secretaria, de plano, retirar de pauta a audiência designada, em sendo o caso, e arquivar o procedimento.

Art. 8º - Não será admitido, também, o prosseguimento do procedimento quando o fato envolver veículos relativos à Fazenda Pública ou outros não abrangidos pelo Sistema B@teu da Polícia Militar do Paraná. Ocorrendo esta hipótese, deverá a Secretaria retirar de pauta a audiência designada, em sendo o caso, e arquivar o

procedimento.

Capítulo II - Expedição de carta convite para audiência e notificações

Art. 9º - Competirá à Secretaria expedir as cartas convites aos interessados considerando os endereços pré-cadastrados na autuação do procedimento no Projudi.

Art. 10 - Caso haja divergência entre os nomes dos interessados cadastrados no procedimento no Projudi e no boletim de ocorrência, deverá a Secretaria notificar o cadastrante/noticiante do boletim de ocorrência para que esclareça a divergência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 11 - Informado novo(s) interessado(s), deverá a Secretaria inclui-lo(s) no procedimento pré-processual e expedir carta convite para audiência.

Art. 12 - Em caso de retorno negativo da carta convite de algum interessado, deverá a Secretaria diligenciar se há outros endereços ou contatos informados no boletim de ocorrência, inclusive endereços eletrônicos (e-mail) e telefone/whatsapp, para o fim de proceder nova tentativa de expedição de carta convite.

Art. 13 - Quando houver retorno de carta convite pelos motivos não existe número indicado, recusado, endereço insuficiente, mudou-se, ausente, desconhecido, não procurado e; não havendo outro endereço indicado no boletim de ocorrência como na hipótese prevista no artigo anterior, deverá a Secretaria, retirar de pauta a audiência designada, em sendo o caso, e arquivar o procedimento.

Art. 14 - Havendo retorno de carta convite pelos motivos falecido ou restando infrutíferas as tentativas de notificação por meio eletrônico (e-mail, telefone/whatsapp), deverá a Secretaria, de plano, retirar de pauta a audiência designada, e arquivar o procedimento.

Capítulo III - Habilitação procuradores.

Art. 15 - Fica a Secretaria autorizada a habilitar os advogados cadastrados no Projudi, desde que haja respectiva juntada eletrônica de procuração, uma vez que o procedimento pré-processual B@teu é registrado em segredo de justiça.

Capítulo IV - Dos pedidos e das audiências

Art. 16 - Competirá à Secretaria expedir a carta convite com o link correto das audiências de conciliação virtuais.

Art. 17 - Havendo manifestação de algum interessado informando sobre a impossibilidade técnica de participar da audiência na modalidade virtual, deverá a Secretaria alterar o referido ato para modalidade semipresencial, certificando o ocorrido e expedindo nova carta convite ao interessado solicitante.

Art. 18 - Nos casos de apresentação de justificativa por ausência em audiência por problemas técnicos e, havendo pedido de redesignação, fica autorizada a Secretaria redesignar a audiência de conciliação, certificando o ocorrido e expedindo nova carta convite aos interessados.

Art. 19 - Nas hipóteses de ausência dos interessados na audiência, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder ao arquivamento do procedimento.

Art. 20 - Havendo pedido de algum interessado na própria audiência de conversão do procedimento pré-processual B@teu em processo judicial (conforme autorizado pelo processo SEI nº 0009163-30.2020.8.16.6000), deverá a Secretaria encaminhar o procedimento concluso apenas após a juntada dos documentos ou quando decorrido o prazo concedido no ato e certificada a ausência de manifestação, em sendo o caso.

Art. 21 - Nos casos de pedido de algum interessado de conversão do procedimento pré-processual B@teu em processo judicial (conforme autorizado pelo processo SEI nº 0009163-30.2020.8.16.6000), e que ainda não foi concedido prazo para apresentação de documentos, fica autorizada a Secretaria a proceder a notificação do

interessado solicitante a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento do pedido, o seguinte:

I - Petição inicial (com exposição dos fatos, pedidos e valor da causa, nos termos do art. 14 da Lei 9099/95),

II - Comprovante de residência atualizado,

III - Cópia de documento de identificação com foto e das provas constitutivas do direito do solicitante

Parágrafo único - Na mesma oportunidade, deve ainda a Secretaria orientar o interessado solicitante que, em caso de dúvida na elaboração da petição inicial, o site do TJPR disponibiliza modelo de formulário de pedido para os Juizados Especiais (<https://www.tjpr.jus.br/pedidos-juizado-especial>). Deve ser o interessado advertido, também, que a representação por advogado é facultativa nas causas de valor inferior a vinte salários-mínimos e obrigatória nas causas de valor superior a vinte salários-mínimos.

Art. 22 - Informado pelo cadastrante/noticiante a celebração de acordo extrajudicial ou manifestação de desinteresse pela continuidade do procedimento pré-processual B@teu, fica a Secretaria autorizada a retirar, de plano, a audiência designada de pauta, em sendo o caso, e proceder ao arquivamento do procedimento, certificando-se o ocorrido.

Art. 23 - Caso informado no procedimento por algum interessado a celebração de acordo extrajudicial, deverá a Secretaria expedir notificação ao cadastrante/noticiante para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância deste, fica a Secretaria autorizada a retirar de pauta a audiência designada, em sendo o caso, e proceder ao arquivamento do procedimento, certificando-se o ocorrido.

Art. 24 - Havendo celebração de acordo em audiência ou por petição; pedido de execução de acordo homologado no procedimento B@teu para fins de conversão em processo judicial; e nos casos de pedido de redesignação de audiência ou apresentação de justificativa por ausência de algum interessado ao ato, excetuadas as hipóteses já previstas anteriormente, deverá a Secretaria encaminhar o procedimento concluso para análise do magistrado.

Capítulo V - Do arquivamento.

Art. 25 - Sem prejuízos das hipóteses de arquivamento previstas anteriormente nesta Portaria, fica a Secretaria também autorizada a arquivar o procedimento B@teu nas seguintes hipóteses:

I - Nas audiências em que os interessados estavam presentes, mas a tentativa de conciliação restou infrutífera e não houve pedido de conversão do procedimento em processo judicial;

II - Na ausência de interesse dos interessados ou apenas do cadastrante/noticiante na continuidade do procedimento pré-processual B@teu;

III - Na ausência de qualificação completa do interessado que inviabilize sua notificação para comparecimento em audiência;

Capítulo VI - Desarquivamento

Art. 26 - Desarquivar o procedimento, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a pedido do(a) advogado(a) ou por qualquer interessado(a), e arquivá-lo novamente, se nada for requerido ao fim do prazo.

Art. 27- Solicitado o desarquivamento para pedido de conversão do procedimento pré-processual em processo judicial, deverá a Secretaria cumprir os arts. 17 e 18 da presente Portaria.

Capítulo VII - Da Revisão

Art. 28 - Todos os atos previstos nesta Portaria e praticados de ofício pelos

servidores poderão, quando necessário, ser revistos pelo Juiz supervisor de ofício ou mediante petição fundamentada do interessado no curso do procedimento.

Disposições Finais

Art. 29- Deverá a Secretaria notificar o cadastrante/noticiante e eventuais interessados nas hipóteses de retirada de audiência de pauta e arquivamento, certificando-se sempre o ocorrido no procedimento.

Art. 30 - Qualquer dúvida acerca do alcance e do cumprimento desta portaria será objeto de consulta lançada nos autos, com subsequente conclusão.

Art. 31 - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

Encaminhe cópia ao Excelentíssimo(a) Senhor(a) Supervisor(a)-Geral do Sistema de Juizados Especiais ([artigo 18](#) do Código de Normas do Foro Judicial) e ao(à) Juiz(a) Diretor(a) do Fórum (para fins da [Instrução Normativa conjunta nº 05/2019](#), sobretudo artigo sétimo, parágrafo segundo). Dê ciência, ainda, aos funcionários da Secretaria, estagiários e conciliadores. Desnecessária remessa imediata à CGJ ([artigo 17, IV](#), do Código de Normas do Foro Judicial).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

19 de agosto de 2022

ANDRÉA FABIANE GROTH BUSATO
Juíza de Direito Supervisora